

a vigilância dos serviços, em conformidade com o regulamento interno elaborado pela Junta.

Art. 14.º A Junta reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue necessário ou quando tal lhe seja solicitado por quatro vogais ou pela comissão executiva.

Art. 15.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços cometidos à Junta fica a cargo do administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 16.º Ao serviço da Junta haverá o pessoal técnico administrativo, de conservação, escrituração, contabilidade e pagadoria que a Junta julgue necessário, conforme o disposto no seu regulamento interno e sempre dentro das possibilidades dos orçamentos aprovados pelo Governo.

§ 1.º O pagador deve prestar fiança de 3.000\$ para poder desempenhar o seu cargo.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo seguinte, os empregados são da livre escolha da Junta, sob proposta fundamentada da comissão executiva, tendo preferência os empregados adidos aos quadros de diversos Ministérios que reúnam as devidas condições de idoneidade e que sejam dispensados pelo Governo, ficando na situação de disponibilidade, mas ficando livre à mesma Junta a facilidade de lhes dispensar os serviços.

Art. 17.º Para director das obras será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, um engenheiro do quadro técnico de obras públicas.

§ único. O engenheiro director das obras públicas superintende directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuições e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 18.º São principais atribuições e deveres da Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento detalhado e justificado das receitas e despesas que, durante cada ano civil, terá de arrecadar e despendar, em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos, que previamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director.

a) Este orçamento será enviado ao Governo até o dia 20 de Outubro de cada ano;

b) A Junta poderá ainda organizar em qualquer altura do ano orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras de qualquer natureza, elaborados pelo engenheiro director, e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização.

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça.

6.º Enviar ao Governo, até sessenta dias depois de terminado o ano da gerência, um relatório sufficientemente explícito e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos de administração que lhe fôr confiada.

7.º Prestar todas as informações que forem pedidas pelas repartições do Estado e ainda às corporações e particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento.

8.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos todos os termos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço desses empréstimos todas as receitas designadas no artigo 2.º

10.º Arrendar por concurso, a que será dada a maior publicidade, os terrenos portugueses que em virtude das obras que execute sejam conquistados ao rio Guadiana, depois de obter a autorização do Governo e quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que lhe sejam confinantes com os terrenos que se arrendam. Em caso algum poderá arrendar-se a faixa marginal de 15 metros de largura, contados a partir da linha da máxima preamar.

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por lei e bem assim obrigar a pagamento e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pórtio e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo esses regulamentos à sanção do Governo.

Art. 19.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro, imediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 20.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 21.º O Governo decretará as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:306

Sob proposta da Junta Autónoma do Pórtio Comercial de Vila Real de Santo António, criada por lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, nos termos do artigo 20.º deste diploma, e ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos: hei por bem aprovar o regulamento

da mesma Junta Autónoma que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, os quais assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Francisco Pinto da Cunha Leal — Pedro Góis Pita.

Junta Autónoma do Porto Comercial de Vila Real de Santo António

Regulamento interno

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Da Junta, sua organização e atribuições

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Porto Comercial de Vila Real de Santo António, criada pela lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, tem a sua sede em Vila Real de Santo António e rege-se em tudo pelas disposições deste regulamento.

Art. 2.º Noventa dias antes dos vogais electivos terminarem o seu mandato a Junta officiará às colectividades respectivas convidando-as a eleger o seu representante para o triénio seguinte.

Art. 3.º Passados quarenta dias sem que essas colectividades tenham indicado o seu representante, solicitar-se ná do administrador do concelho o cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 8.º da lei n.º 1:461.

Art. 4.º Nenhum vogal electivo poderá exercer o seu cargo por mais de três anos consecutivos, sem reeleição, salvo o caso de força maior ou circunstâncias anormais impeditivas das eleições. Nestes casos continuam em exercício os vogais existentes.

Art. 5.º Os vogais da Junta não poderão eximir-se ao desempenho de qualquer cargo para que sejam eleitos.

Art. 6.º A eleição para os cargos da Junta realiza-se na última sessão ordinária do ano civil, em que terminarem os respectivos mandatos, de forma a que a posse dos novos eleitos tenha lugar na primeira sessão ordinária do ano seguinte.

§ único. Os vogais eleitos na sessão de instalação, em 15 de Setembro de 1923, consideram-se como tendo começado o seu mandato em Janeiro de 1924, para os efeitos do disposto no artigo 11.º da lei orgânica.

Art. 7.º A Junta é para todos os efeitos pessoa moral, sendo representada em juízo ou fora dele pelo seu presidente.

§ único. Para estar em juízo, em nome da Junta, o presidente carece de ser autorizado em sessão.

Art. 8.º A Junta tem as suas sessões ordinárias nos dias 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ único. Sempre que o dia 15 de qualquer destes meses seja feriado a sessão realizar-se há no primeiro dia útil seguinte.

Art. 9.º A Junta só poderá funcionar estando presente pelo menos a maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate o presidente tem voto deliberativo.

§ único. Quando não se reúna número suficiente de vogais convocar-se há nova sessão dentro do mais curto prazo de tempo e serão válidas as decisões tomadas com os vogais presentes.

Art. 10.º A Junta poderá nomear entre os seus membros comissões especiais para o estudo e resolução de qualquer assunto.

Art. 11.º A ordem dos trabalhos em qualquer sessão será sempre:

1.º Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior;

2.º Leitura do expediente e discussão a que der lugar;

3.º Leitura, discussão e votação das propostas das comissões especiais, que a Junta nomeie nos termos do artigo anterior;

4.º Exame, discussão e votação de contas que sejam presentes;

5.º Discussão e votação de propostas que os vogais apresentem ou de quaisquer assuntos que sejam da competência da Junta.

Art. 12.º Os vogais da Junta são pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos da sua administração.

§ único. O vogal que consignar na acta o seu protesto ou usar dos meios legais competentes para obstar a qualquer resolução, ou acto ilegal, irregular ou immoral de administração, ressalva a sua responsabilidade, se não tiver ainda compartilhado da responsabilidade comum.

Art. 13.º São atribuições da Junta, além das consignadas no artigo 18.º da sua lei orgânica:

1.º Organizar e submeter à aprovação do Governo os quadros do seu pessoal técnico, os quais serão considerados como aprovados se dentro de trinta dias depois da sua remessa o Governo os não modificar;

2.º Escolher e contratar o pessoal administrativo;

3.º Fiscalizar o trabalho e manter a ordem e disciplina do seu pessoal, fixar os seus vencimentos, suspendê-lo ou demiti-lo;

4.º Resolver sobre a execução das obras que julgar mais convenientes segundo o projecto aprovado e sobre a conveniência de essas obras serem feitas por empreitada geral, empreitadas parciais ou por administração;

5.º Impedir a sua execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização;

6.º Estabelecer as taxas e tarifas de exploração das obras, cais, máquinas e utensílios, que possam produzir receitas para a Junta e sejam susceptíveis de utilização pelos particulares ou por sua natureza e destino ou por circunstâncias ocasionais.

Art. 14.º Para desempenho da sua missão a Junta poderá requisitar o concurso, auxílio ou força, que lhe serão prestados pela capitania do porto, guarda fiscal, força militar, autoridades civis, alfândega e outras repartições ou entidades oficiais.

Art. 15.º Os terrenos marginais do rio Guadiana abrangidos pelas obras do porto continuam a ser policiados pelo Estado por intermédio da capitania do porto, Divisão Hidráulica do Guadiana e guarda fiscal, que exercem também o policiamento dos bens, haveres, pertenças e serviços da Junta, quando esta não tenha guardas especiais e sempre que disso careça.

SECÇÃO II

Da Comissão Executiva

Art. 16.º A Junta poderá delegar na sua Comissão Executiva parte das suas atribuições de modo a permitir a mais fácil e rápida resolução dos assuntos que tenham de ser tratados no intervalo das suas sessões ordinárias.

Art. 17.º Qualquer vaga que se dê na Comissão Executiva será pelo seu presidente comunicada imediatamente ao presidente da Junta, o qual convocará em seguida uma sessão extraordinária para o seu preenchimento.

Art. 18.º Esta comissão reunirá ordinariamente duas

vezes por mês e de cada sessão se lavrará a respectiva acta. De todas as suas deliberações será dado conhecimento à Junta nas suas sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ único. Quando a urgência de qualquer assunto exigir poderá a comissão reunir extraordinariamente.

Art. 19.º A Comissão Executiva considera-se mandatária da Junta salvo resolução em contrário e o direito que à Junta assiste de efectivar as suas determinações.

Art. 20.º São atribuições da Comissão Executiva:

- 1.º Executar as deliberações e o mandato da Junta;
- 2.º Preparar o despacho dos assuntos, que tenham de ser submetidos à aprovação desta instruindo-os com os documentos e informações que julguem necessários e propondo as resoluções que tiver por convenientes;
- 3.º Resolver todos os assuntos urgentes dando conta à Junta, na primeira sessão, das resoluções que haja tomado;
- 4.º Vigiar pela exacta e rápida execução das deliberações da Junta, e pelo cumprimento de todas as disposições legais e do presente regulamento;
- 5.º Abrir os concursos públicos para as arrematações das empreitadas de execução de obras e fornecimento de materiais, depois de aprovar as condições de arrematação e o respectivo caderno de encargos;
- 6.º Realizar os contratos de empreitadas e aquisição de todo o material e expediente necessário para o serviço da Junta com prévia arrematação em hasta pública quando a importância das obras ou fornecimentos fôr superior a 5.000\$, podendo até esta importância contratar por ajuste particular;
- 7.º Tomar em geral todas as medidas e providências necessárias para o cumprimento dos deveres e atribuições da Junta, rápida e eficaz realização do programa, que lhe é atribuído na lei orgânica e neste regulamento e ordens de serviço, que vierem a ser adoptadas.

SECÇÃO III

Atribuições e deveres dos membros da Junta e da Comissão Executiva

Art. 21.º Compete ao presidente da Junta:

- 1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias, que julgar convenientes ou forem solicitadas nos termos da lei orgânica;
- 2.º Dirigir os trabalhos das sessões;
- 3.º Assinar a correspondência e expediente próprio da Junta;
- 4.º Dar conhecimento à Comissão Executiva de todas as deliberações da Junta a fim de terem a devida execução;
- 5.º Representar a Junta em todos os actos.

Art. 22.º O presidente da Junta é substituído nos seus impedimentos pelo vice-presidente.

§ único. No impedimento do presidente e do vice-presidente desempenhará as suas funções o vogal mais velho.

Art. 23.º Compete ao secretário da Junta:

- 1.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da Junta;
- 2.º Lavrar as actas das sessões;
- 3.º Fazer as leituras das actas e do expediente.

Art. 24.º Compete ao presidente da Comissão Executiva:

- 1.º Ordenar a convocação para as suas sessões ordinárias e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;
- 2.º Dirigir os trabalhos das suas sessões;

3.º Assinar a correspondência e o expediente próprio da comissão executiva;

4.º Examinar a escrita;

5.º Visar as folhas e documentos de despesa e ordenar os respectivos pagamentos depois de previamente verificados;

6.º Organizar os orçamentos ordinários e suplementares da Junta;

7.º Organizar as contas da Junta a fim de serem submetidas ao Conselho Superior de Finanças;

8.º Representar a Junta em todos os contratos;

9.º Elaborar e redigir os respectivos relatórios.

Art. 25.º Compete ao secretário da comissão executiva:

1.º Assinar os avisos de convocação para as suas sessões ordinárias e extraordinárias;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura das actas e do expediente.

Art. 26.º Compete ao engenheiro director de obras:

1.º Elaborar o plano das obras, que tenham de ser executadas, os orçamentos de conservação e exploração; e propor o quadro do pessoal técnico e auxiliar conforme julgar conveniente;

2.º Elaborar as condições de arrematação e caderno de encargos das empreitadas ou fornecimentos de materiais ou execução de obras;

3.º Fazer confeccionar as folhas de salários, vencimentos e documentos de despesa, pondo-lhe o visto;

4.º Proceder ao exame dos materiais recebidos, rejeitando-os se não estiverem nas condições dos contratos;

5.º Proceder a vistoria dos trabalhos executados;

6.º Verificar, sempre que o julgue necessário, a existência ou o fornecimento de materiais em face das requisições, contas ou notas apresentadas pelas repartições técnicas ou pelos fornecedores;

7.º Estudar, elaborar e propor novos projectos e planos ou modificações dos adoptados quando o julgue conveniente;

8.º Manter a disciplina do pessoal sob as suas ordens e fiscalizar todos os trabalhos por administração ou empreitada;

9.º Preparar e redigir os regulamentos e tarifas para exploração das obras e serviços do porto;

10.º Inventariar todo o material existente.

Art. 27.º O engenheiro director das obras do porto é substituído nos seus impedimentos pelo funcionário técnico mais graduado.

CAPÍTULO II

Pessoal administrativo, suas atribuições

Art. 28.º O pessoal administrativo será admitido, nos termos do artigo 16.º da lei n.º 1:461 e seus parágrafos, à medida que as exigências do serviço assim o determinarem.

Art. 29.º A cargo deste pessoal fica a escrituração de todos os livros da Junta.

Art. 30.º Enquanto a Junta não tiver completo o quadro do pessoal de secretaria, a distribuição de serviços é feita pela comissão executiva.

Art. 31.º Completo que seja o quadro do pessoal administrativo, a escrituração dos livros, actas, guarda e conservação do arquivo ficam a cargo do chefe da Secretaria da Junta, a quem incumbirá igualmente o inventário dos artigos existentes.

Art. 32.º O horário do expediente ordinário da secretaria da Junta é das dez às dezasseis horas, em todos os dias úteis, podendo em caso de necessidade prolongar-se além dessas horas ou efectuar-se em dias feriados.

Art. 33.º As licenças e penalidades do seu pessoal técnico e administrativo regulam-se em tudo pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 34.º O conselho disciplinar é formado pela comissão executiva, de cujas decisões cabe recurso para a Junta.

Art. 35.º São atribuições do tesoureiro:

1.º Entregar na Caixa Geral de Depósitos as quantias que a Junta arrecade provenientes dos arrendamentos a que se refere o n.º 10.º do artigo 18.º e alínea b) do artigo 2.º da lei orgânica;

2.º Levantar os fundos a que se referem as alíneas a), c) d) g) e h) do artigo 2.º da mesma lei;

3.º Levantar o subsídio a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:461;

4.º Levantar os fundos em vista das ordens de pagamento, mandados, cheques ou precatórias;

5.º Fazer os pagamentos em vista das fôlhas e documentos legalizados pela forma determinada neste regulamento;

6.º Verificar antes do pagamento todos os documentos, solicitando a sua rectificação ou legalização se encontrar erros ou falta de formalidades competentes;

7.º Apresentar em cada uma das sessões ordinárias um balanço referente a trimestre anterior;

8.º Apresentar no fim do ano civil a conta da tesouraria com os documentos comprovativos;

9.º Conservar sob a sua guarda o livro de ordens para o levantamento de quantias depositadas nos estabelecimentos de crédito.

Art. 36.º O tesoureiro é claviculário juntamente com o presidente da comissão executiva.

Art. 37.º Todos os levantamentos de fundos, subsídios e quantias que à Junta devam ser entregues por meio de ordens de pagamentos, bem como os depósitos nos estabelecimentos de crédito, serão sempre feitos com a assinatura do tesoureiro e do presidente da comissão executiva.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Contabilidade

Art. 38.º A escrita da Junta consta:

1.º De um livro caixa ou conta de receita e despesa;

2.º De um livro de contas correntes com os seus fornecedores;

3.º De um livro de contas correntes com o Estado pelas receitas que à Junta devam ser entregues;

4.º De um livro de contas correntes com os estabelecimentos de crédito, de onde constem as suas operações de depósito e levantamento de fundos;

5.º De todos os livros subsidiários, que sejam julgados necessários para a regularidade da sua escrita.

Art. 39.º Os orçamentos devem estar elaborados de forma a que possam ser votados na sessão ordinária do mês de Outubro de cada ano.

Para a sua discussão poderão efectuar-se as sessões extraordinárias que forem julgadas necessárias, convocadas expressamente para esse fim.

§ único. Exceptua-se das disposições deste artigo o orçamento para o ano civil de 1924, que poderá ser apresentado à votação na sessão ordinária do mês de Abril do mesmo ano.

Art. 40.º Os orçamentos ordinários e suplementares consideram-se aprovados desde que a Junta não receba notificação alguma dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua remessa.

SECÇÃO II

Receitas

Art. 41.º A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem* sobre a importação e exportação de todas as mercadorias efectuadas pelo pórto de Vila Real de Santo António, e sobre as mercadorias entradas ou saídas pela barra do Guadiana, tem os limites constantes das tabelas anexas a este regulamento.

§ único. Exceptuam-se destas disposições as importações temporárias e as reexportações correspondentes, bem como as exportações temporárias e as respectivas reimportações.

Art. 42.º O imposto por tonelada de arqueação sobre os navios de longo curso que entre no pórto de Vila Real de Santo António é de \$05 para os navios que carreguem ou descarreguem até 60 toneladas de carga e de \$15 para os que descarreguem ou carreguem mais de 60 toneladas.

§ único. Efectuando-se ambas as operações a taxa é aplicada pela que representar maior número de toneladas.

Art. 43.º As tabelas a que se refere o artigo 41.º e o imposto estabelecido no artigo 42.º podem ser alterados por proposta da Junta, mediante aprovação do Governo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 44.º As obras do pórto comercial de Vila Real de Santo António serão divididas em dois grupos: um técnico constituído pelas obras de engenharia hidráulica, pontes, cais, dragagens, aterros, terraplenos, docas e planos inclinados, e outro propriamente comercial constituído pela construção de armazéns e edificios, linhas férreas e material de carga e descarga.

Art. 45.º A Junta reserva-se o direito de abrir curso separadamente para cada um destes grupos.

Art. 46.º Os projectos submetidos à aprovação superior consideram-se aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da sua remessa, não for recebida comunicação oficial de terem sido aprovados ou rejeitados.

Art. 47.º A Junta para poder fazer face a pagamentos no estrangeiro reserva-se o direito de converter em ouro as suas receitas ou os empréstimos realizados e depositá-los nos estabelecimentos de crédito estrangeiros, onde tenha de fazer pagamento ou depósito de garantias.

Art. 48.º A Junta como delegada do Governo nos termos do artigo 5.º da lei 1:461 é isenta das disposições do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923.

Art. 49.º As condições de arrendamento dos terrenos conquistados ao rio Guadiana e daqueles que passem para a sua jurisdição serão estabelecidas pela Junta.

Art. 50.º Os arrendamentos devem ser sempre feitos por propostas em carta fechada. No caso de haver propostas idênticas terá lugar a licitação verbal.

Art. 51.º A deslocação em serviço de qualquer dos seus membros ou empregados será sempre resolvida pela Junta, que custeará as despesas, que dêse facto resultem.

Art. 52.º Todos os casos julgados omissos no presente regulamento serão submetidos à Junta que proporá ao Governo a sua resolução.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923. — Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita*.

Tabela dos limites da sobretaxa de entrada e saída de mercadorias a que se refere o artigo 41.º d'êste regulamento

Mercadorias entradas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
Classe I		
1	Gado :	
1	Asinino	4\$00
3	Cavalar	30\$00
5	Muar	30\$00
Classe II		
13	Despojos ou produtos animais, não especificados	2\$00
45	Alcatrão vegetal	20\$00
52	Arco de madeira para vasilhame	5\$00
85	Matérias vegetais corantes, não especificadas	5\$00
101	Alcatrão mineral	10\$00
103 ex.	Antracite e carvão de pedra	1\$50
104 ex.	Cimento	20\$00
133	Chumbo, não especificado	20\$00
138	Estanho, não especificado	20\$00
140 ex.	Fôlha de Flandres	15\$00
471	Arroz, não especificado	20\$00
488	Peixe não especificado, fresco, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação	20\$00
489	Peixe não especificado, salgado, em salmoira, prensado, fumado ou sêco	20\$00
490	Sardinha fresca, salgada e prensada	10\$00
493	Azeite de oliveira	10\$00
531-534	Aparelhos industriais	20\$00
552-555	Geradores eléctricos e de vapor	20\$00
561	Ferramentas	20\$00
577	Peças separadas de máquinas	20\$00
583	Rêde de pesca e cordão, que as acompanhe até 20 por cento do seu pêso	20\$00
610-612	Material circulante para caminho de ferro	20\$00
829	Material fixo para caminho de ferro	20\$00
-	Mercadorias não especificadas	50\$00
-	Mercadorias em cabotagem	2\$50

Mercadorias saídas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
2	Alfarroba	2\$50
4	Amêndoa	5\$00
	Conservas alimentícias :	
19	De peixe	20\$00
	Sardinha	35\$00
	Atum	35\$00
20	Conservas não especificadas	15\$00
22	Cortiça em prancha	5\$00
-	Figo sêco	5\$00
35-43	Madeiras	5\$00
51	Óleos animais e vegetais, não especificados	6\$00
	Peixe :	
57	Em salmoira	8\$00
58	Sêco, prensado e enxovado	8\$00
62	Peles ou coiros, não especificados	35\$00
87	Mercadorias não especificadas	50\$00
-	Mercadorias baldeadas	2\$50
-	Mercadorias reexportadas	2\$50
-	Mercadorias em cabotagem	2\$50

1923.— Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Pedro Góis Pita*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão o mapa anexo ao decreto n.º 9:313, de 15 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, da mesma data, dêste modo se rectifica devidamente:

Na coluna «designação da despesa», a seguir à epigrafe «Aquisição de material de dragagem», deverá ler-se o seguinte:

«Edifícios dos Institutos Industrial e Comercial do Porto — Aquisição de terrenos, construção e instalação»

que deverá substituir a epigrafe «Aquisição de terrenos, construção e instalação».

E na coluna «Importâncias», a soma deverá ser de «5:746.821\$80».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1923.— O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 9:325

Grassando actualmente com grande intensidade a febre aftosa em muitos condados da Grã-Bretanha, e sendo esta uma doença de carácter muito contagioso e de grande expansibilidade, devem ser tomadas com toda a urgência as mais rigorosas medidas para que tal flagello não chegue a invadir o nosso país;

Usando da faculdade que ao Governo compete pelo disposto no n.º 4.º do artigo 2.º do regulamento geral de saúde pecuária, de 7 de Fevereiro de 1889, aprovado por decreto da mesma data, e tendo sido ouvida a Junta de Saúde Pecuária:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado inficionado de febre aftosa todo o território da Grã-Bretanha.

Art. 2.º Fica proibida a importação em Portugal de todos os animais que possam contrair a febre aftosa, bem como seus despojos e outros produtos animais ou vegetais susceptíveis de veicular a doença, quando procedentes de Grã-Bretanha.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES* — *António Ginestal Machado* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*.

Nota.— Para as mercadorias procedentes doutros concelhos, com excepção de Castro Marim, o limite máximo de cobrança é de 3\$ por tonelada.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de